



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001157/2009-42
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.792 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Embargante EMBRAER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2008 A 31/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser acolhidos na medida da ocorrência de tais fenômenos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para fazer constar do acórdão recorrido a negativa do pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1119, opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de fls. 1101, em razão de omissão no julgamento.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta turma, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 1125, admissibilidade realizada em conjunto com os Embargos, transcrito parcialmente a seguir:

“DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que o acórdão atacado padece de omissão quanto à manifestação do pedido de realização de diligências para comprovação do direito creditório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni¹:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

Em recurso voluntário, a embargante fez o seguinte pedido:

“IV – DO PEDIDO Diante de todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado no presente, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, requer seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados neste Recurso Voluntário, para que seja reformado o v. acórdão fls. 1043/1051, pela necessidade de reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado e do procedimento adotado sem implicação de qualquer prejuízo ao Erário, com a consequente extinção dos débitos declarados, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

[...]” (grifos nossos)

Constata-se, assim, que a embargante fez o pedido de realização de diligências, que, de fato, não foi apreciado pelo colegiado.

CONCLUSÃO Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se para o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima para inclusão em pauta de julgamento.”

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício

dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

A alegação de omissão no julgamento merece ser acolhida, pois, de fato, é possível constar no acórdão recorrido a ausência da apreciação do pedido de diligência.

Contudo, o pedido de diligência em si, não merece provimento, pois, na oportunidade do julgamento que consubstanciou o Acórdão recorrido, os autos estavam maduros para julgamento e continha todas as informações necessárias para o julgamento de mérito.

Conforme registrado no Acórdão recorrido, o ônus da prova é do contribuinte nos processos administrativos fiscais que tratam de reconhecimento de créditos fiscais:

“Ao contrário das alegações constantes no recurso, o ônus da prova é do contribuinte nos pleitos de crédito fiscais, conforme determinação do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal.

Em outras palavras, o pleito fiscal pressupõe a certeza e liquidez do crédito e o Art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo, dispõe sobre o ônus da prova de forma expressa:

“Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

O autor, no presente caso, é o contribuinte.”

Com base nos próprios fundamentos apresentados no Acórdão recorrido, em nenhuma das matérias julgadas foi necessária a diligência, uma vez que as informações constantes nos autos eram suficientes para o julgamento.

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios sejam ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes, para que conste no Acórdão recorrido a negativa do pedido de diligência.

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.